



EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DA 1ª VARA  
DA COMARCA DE POMERODE – ESTADO DE SANTA CATARINA

**Processo n.º** 0300200-76.2016.8.24.0050

**SERVIPLÁS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS EIRELI - em Recuperação Judicial.**, já devidamente qualificada na ação em epígrafe, vem respeitosamente perante este Juízo, por seus procuradores signatários, apresentar os presentes, **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**, com supedâneo no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, aduzindo para tanto as relevantes razões de fato e de direito doravante expostas.

Destarte, salienta-se que os embargos aclaratórios não contemplam qualquer finalidade protelatória, pois o retardamento do processo não interessa à parte Embargante, detentora de interesse em ver o processo findo o mais breve possível. Até porque, não possui interesse em prolongar a presente demanda.

De outra parte, mister ressaltar as dizes do Eminentíssimo Ministro Marco Aurélio “os embargos declaratórios não consubstanciam crítica ao ofício judicante, mas servem-lhe ao aprimoramento. Ao apreciá-los, o órgão deve fazê-lo com espírito de compreensão, atentando para o fato de consubstanciarem verdadeira contribuição da parte em prol do devido processo legal”. (AI 163047 AgR-ED, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Segunda Turma, julgado em 18/12/1995, DJ 08- 03-1996 PP-06223 EMENT VOL-01819-04 PP-00828)

Constata-se que a judicosa decisão de fls. 3319/25 foi contraditória omissa, explicamos.

Denota-se que no item “Da aprovação do plano de recuperação judicial”, o r. Juízo apontou que não foram observados os *quóruns* de aprovação do plano previstos no art. 45 da Lei 11.101/05, e portanto, concedeu a Recuperação Judicial om base no *quórum* alternativo previsto no artigo 58, §§1º e 2º do mesmo texto legal, veja-se:

Por outro lado, não foram observados os *quoruns* de aprovação do plano previstos no art. 45 da Lei 11.101/205. [...]  
Todas as classes atingiram a maioria simples para aprovação do plano.





Já a maioria necessária em relação ao valor total dos créditos, exigida na classe III (quirografários), não restou alcançada, uma vez que o valor total dos créditos presentes na referida classe era de R\$ 13.197.247,02 (p. 3317) e os credores que aprovaram o plano representavam R\$ 6.526.824,85, ou seja, menos da metade (R\$6.598.623,51).

De qualquer modo, restou cumprido o *quorum* alternativo previsto no art. 58, §§ 1º e 2º:

I – voto favorável de credores que representam mais da metade do valor de todos os créditos presentes na assembleia, independentemente de classes: requisito preenchido, conforme informação à p. 3132.

II – aprovação por 2 classes de credores nos termos do art. 45: requisito preenchido com a aprovação do plano pelas classes I e IV, em conformidade com o art. 45, § 2º (maioria simples dos credores presentes).

III – na classe que houver rejeitado, o voto favorável de mais de 1/3 dos credores, computados na forma dos §§ 1º e 2º do art. 45: requisito preenchido considerando que cerca de 80% dos credores presentes da classe III aprovaram o plano e os créditos dos que aprovaram representam mais de 1/3 do total dos presentes (valor total dos créditos presentes: R\$13.197.247,02; 1/3 do valor total: R\$ 4.399.082,34; valor dos créditos dos credores que aprovaram: R\$ R\$ 6.526.824,85).

IV – ausência de tratamento diferenciado entre os credores da classe que houver rejeitado o plano: requisito preenchido, conforme se observa do plano às pp. 960-962, sem alteração na assembleia. Há que se registrar, neste ponto, que a criação de subclasses de forma objetiva com tratamento diferenciado para credores com características diferentes (fornecedores operacionais e instituições financeiras) encontra-se em conformidade com a ideia de superação da crise da empresa e manutenção das suas atividades.

Todavia, em minuciosa análise dos autos, entende-se a r. decisão foi omissa quanto aos documentos acostados pelo Administrador Judicial, às fls. 3130/44 e 3317. Explica-se.

Compulsando os autos, denota-se que o Administrador Judicial apresenta às fls. 3130/1 o resultado dos votos colhidos na Assembleia Geral de Credores. Especificamente, quanto aos credores quirografários, assim demonstra o resultado da votação:

Credores quirografários (classe III): compareceram à assembleia e estavam habilitados a votar 26 credores. Para esta classe de credores a lei prevê quórum duplo, ou seja, a proposta deverá ser aprovada por credores que representem mais da metade do valor total dos créditos presentes à assembleia e, cumulativamente, pela maioria simples dos credores presentes (art. 45, § 1º, da Lei 11.101/2005). Assim, computando-se os votos por cabeça votaram pela aprovação do plano 21 (vinte e um credores), e pela sua rejeição 05 (cinco) credores.





Computando-se os votos pelos credores presentes representantes de mais da metade dos créditos, obtiveram-se os votos da maioria dos credores presentes representantes detentores de mais da metade dos créditos habilitados. Assim, relativamente a esta classe, em ambos os quóruns, também houve a provação do plano de recuperação.

De início, é possível constatar que o Administrador Judicial equivocou-se na contagem de credores quirografários presentes na Assembleia Geral de Credores, haja vista que em simples análise à lista de presença contida às fls. 3135/6, estavam presentes 29 credores quirografários, e não 26 como apontado na petição de fls. 3130.

Não obstante, o Administrador Judicial informa equivocadamente que estavam presentes apenas 26 credores da classe quirografária, sendo que 21 votaram pela aprovação e apenas 5 votaram pela rejeição. Além disso, observa-se que ao computar os votos dos credores presentes, obteve-se votos favoráveis dos credores que representam mais da metade do valor total dos créditos presentes à assembleia.

Com efeito, ante as informações apresentadas mostrarem-se insuficientes, bem como a fim de fundamentar sua decisão, este r. Juízo determinou a intimação do Administrador Judicial (fl. 3.313) para “*informar o valor dos créditos correspondentes aos credores que votaram na assembleia geral de credores pela aprovação e rejeição do plano, no tocante à classe indicada no inciso III do art. 41 da Lei n. 11.101/05*”.

Contudo, o Administrador Judicial, às fls. 3.317, apresenta relação incompleta dos valores correspondentes aos credores quirografários que votaram na Assembleia Geral de Credores, listando apenas os valores de 22 credores, quando na verdade, conforme anteriormente mencionado, deveria ter listado, pelo menos, o valor dos 26 credores que votaram pela aprovação.

Segundo essa relação equivocada, somente 17 (dezessete) credores foram favoráveis à aprovação e 5 (cinco) contra.

Tal equívoco cometido, demonstra uma enorme discrepância nos valores que deveriam ser reconhecidos pelo r. Juízo quando da contabilização do quorum de aprovação, em total prejuízo à Recuperação.

Além disso, e ainda mais grave, constata-se que o Administrador Judicial aponta um crédito em favor do credor Braskem S/A no valor de R\$ 3.622.012,99, quando na verdade, o crédito da empresa corresponde à apenas R\$ 535.024,52, conforme relação de credores apresentada às fls. 1833, veja-se:

|     |              |                |                |
|-----|--------------|----------------|----------------|
| 015 | Braskem S.A. | R\$ 496.084,00 | R\$ 535.024,52 |
|-----|--------------|----------------|----------------|

A fim de elucidar e ordenar os credores quirografários, considerando





os procuradores que estavam presentes na Assembleia Geral de Credores e acompanharam a votação (fls. 3130), conciliando com os valores dos créditos relacionados pelo Administrador Judicial (fls. 1833/6), apresenta-se abaixo tabela com os verdadeiros valores devidos:

| <b>CREDORES QUE VOTARAM PELA APROVAÇÃO</b> |                                              |                     |
|--------------------------------------------|----------------------------------------------|---------------------|
| 1                                          | Belluno Fundo de Investimentos               | R\$ 513.573,44      |
| 2                                          | Joca Comercio de Materiais de Construção     | R\$ 1.303,30        |
| 3                                          | Transluc Cargas e Encomendas Ltda            | R\$ 1.263,40        |
| 4                                          | MHC Plásticos Ltda                           | R\$ 213.137,20      |
| 5                                          | Matelétrica Comércio e Representações Ltda   | R\$ 142,80          |
| 6                                          | Tecnofilme Indústria e Comércio de Filmes    | R\$ 456.478,92      |
| 7                                          | Gartran Logistica de Transporte              | R\$ 3.212,64        |
| 8                                          | Alsco Toalheiro Brasil Ltda                  | R\$ 2.911,20        |
| 9                                          | Starke Securitizadora S.A.                   | R\$ 184.858,10      |
| 10                                         | Eixo Snetor Brasil Comércio Internacional    | R\$ 1.185.093,74    |
| 11                                         | ZK Industria e Comércio de Plásticos Ltda    | R\$ 1.776.540,23    |
| 12                                         | Transal Transportadora Salvan Ltda           | R\$ 814,49          |
| 13                                         | Waldir Junkes Volpato                        | R\$ 1.119.654,19    |
| 14                                         | Bandeirante Química Ltda                     | R\$ 26.000,00       |
| 15                                         | Polymark Embalagens Ltda                     | R\$ 518.364,76      |
| 16                                         | ATS Color do Brasil Ltda                     | R\$ 375.718,60      |
| 17                                         | Eberhardt, Carrascoza & Advogados            | R\$ 3.788,18        |
| 18                                         | Cunico Volpato Representações Comerciais     | R\$ 318.220,41      |
| 19                                         | GOL Securitizadora de Ativos Empresariais    | R\$ 205.256,03      |
| 20                                         | TIV Plásticos Ltda                           | R\$ 153.342,64      |
| 21                                         | Debastiani, Lima Cunha Advogados Associados  | R\$ 5.000,00        |
| 22                                         | Anjo Química do Brasil Ltda.                 | R\$ 337.556,16      |
| 23                                         | Banco Itaú S.A.                              | R\$ 1.041.063,42    |
| 24                                         | Corsul Comércio e Representações do Sul Ltda | R\$ 41.992,38       |
| <b>TOTAL (R\$)</b>                         |                                              | <b>8.485.286,23</b> |
| <b>CREDORES QUE VOTARAM PELA REJEIÇÃO</b>  |                                              |                     |
| 25                                         | ZZA Securitizadora S.A.                      | R\$ 628.393,13      |
| 26                                         | Banco Safra S.A.                             | R\$ 1.085.395,97    |
| 27                                         | Banco Santander (Brasil) S.A.                | R\$ 981.352,55      |
| 28                                         | Brasquem S.A.                                | R\$ 535.024,52      |
| 29                                         | Banrisul S.A.                                | R\$ 353.267,53      |
| <b>TOTAL (R\$)</b>                         |                                              | <b>3.583.433,70</b> |





Desta forma, ante as exposições acima, demonstra-se que os equívocos cometidos pelo Administrador Judicial, prejudicaram a Recuperanda, além de levar este Juízo a erro, ao reconhecer o *quórum* alternativo previsto no art. 58, §§ 1º e 2º, quando na verdade deveria ter aplicado o *quórum* previsto no art. 45, § 1º, da LRE, considerando que votos favoráveis dos credores, representaram mais da metade do valor total dos créditos presentes à assembleia.

**Ante o exposto, requer-se o conhecimento dos presente Embargos, para que seja sanado o ponto omissso da r. Decisão, a fim de que seja aplicado os excepcionais efeitos infringentes, reformando-se a r. decisão, determinando nova intimação do Administrador Judicial, para que cumpra corretamente as deliberações judiciais, no que tange aos valores dos credores quirografários que votaram na Assembleia Geral de Credores, e posteriormente, seja considerado o *quórum* do artigo 45, § 1º, da Lei n. 11.101/05 e concedida a recuperação judicial nos termos do artigo 58 do mesmo texto legal.**

Nestes termos,  
Espera deferimento.

De Blumenau para Pomerode, 28 de abril de 2020.

Mara D. Poffo Wilhelm  
OAB/SC 12.790-B

Alcides Wilhelm  
OAB/SC 30.234

Diego Guilherme Niels  
OAB/SC 24.519

